

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20 / 03 / 1991
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.935-000.409/88-35

FCLB 1

Sessão de 18 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.631

Recurso n.º 80.613

Recorrente I.A. ALBUQUERQUE E CIA LTDA.

Recorrida DRF em CASCAVEL - PR

FINSOCIAL - Caracterizada a omissão de receitas, legitima-se a exigência do pagamento da contribuição para o FINSOCIAL. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I.A. ALBUQUERQUE E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Suplentes JOÃO BAPTISTA MOREIRA e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.

HELVIO ESCOVEIRO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros ELIO ROTHE, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.935-000.409/88-35

Recurso n.º: 80.613
 Acórdão n.º: 202-03.631
 Recorrente: I.A. ALBUQUERQUE E CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me, e leio em sessão, ao inteiro ~~texto~~ relatório e voto que compõem a Diligência nº 202-0.369, aprovada por esta Câmara em sessão de 21-02-90 (fls. 35/36).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada aos presentes autos cópia do Acórdão nº 101-78.977 (fls. 57/60), da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, também negou provimento ao recurso voluntário apresentado no processo nº 10.935-000.408/88-72, relativo ao IRPJ (não contabilização de receitas de vendas).

Por maior esclarecimento dos Senhores Conselheiros, leio, na íntegra, o voto que compõe o citado Acórdão nº 101-78.977.

É o relatório.

Processo nº 10.935-000.409/88-35

Acórdão nº 202-03.631

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

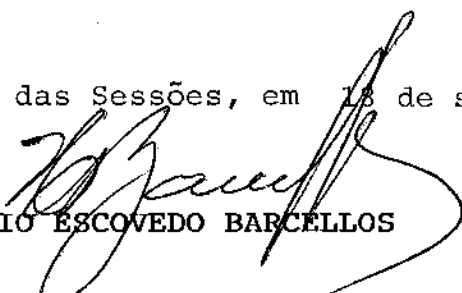
Creio não haver muito a examinar neste caso eis que a solução do mesmo foi, desde o início, tanto pela autoridade fiscal, como pelo próprio contribuinte, vinculada ao que fosse decidido nos processos nº 10.935-000.407/88-18 e 10.935-000.408/88-72, relativos ao IRPJ.

E naqueles, como se observa nos votos condutores dos Acórdãos respectivos, nenhuma razão lhe foi reconhecida, restando inteiramente comprovadas as alegadas omissões de receitas caracterizadas pelo suprimento de caixa não comprovado e não contabilização de receitas de venda. E sobre tais receitas omitidas há que incidir a contribuição para o FINSOCIAL, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, não vejo como modificar a decisão recorrida, que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS